PRESCRIÇÃO — RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA E AÇÃO JUDICIAL

— Enquanto não houver prescrição da ação judicial a administração pode, a seu critério, tomar conhecimento do pedido ou reclamação administrativa, apesar de esgotado o prazo previsto no art. 222 do Estatuto dos Funcionários.

— Interpretação do art. 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo n. 2.489-48

Consulta sôbre prazos de prescrição para pedidos de pagamento.

A Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra (D.P.C.) consulta o DASP sôbre prazos de prescrição para pedidos de pagamento.

2. Motivou a consulta o requerimento de Roldão Ferreira da Paixão, extranumerário-diarista da Fábrica de Juiz de Fora daquêle Ministério, em que solicita o pagamento da diferença de 30 % que deixou de perceber, durante o período inicial de seis meses de sua licença para tratamento de saúde, que se verificou com fundamento no n. I do art. 2.º, combinado com o art. 3.º do decreto-lei n. 6.631, de 27-6-44, tendo, ao fim daquele prazo, sido novamente licenciado, após inspeção médica, que o julgou "incapaz para continuar a servir, por sofrer de moléstia incurável que o torna inválido" (tuberculose ativa), agora com base no n. III do art. 2.º, combinado com o art. 4.º do citado decreto-lei.

3. Tendo sido o pedido em aprêço formulado após 120 dias do período a que se refere (mais de um ano), são tecidas, na informação do processo, considerações de ordem geral, quanto ao prazo prescricional para pedidos de pagamento, havendo dúvidas em se aplicar os têrmos da lei geral (Código Civil, art. 178, § 10, n. VI), que estabelece o prazo de prescrição de cinco anos, ou o preceito estatutário (art. 222, n. II, do E. F.), que determina o de 120 dias.

4. Cita-se, no processo, um parecer desta D. P. publicado no D. O., de 4 de outubro de 1946 (n. 13.725), em que se entendeu que o pagamento de ajuda de custo deve ser reclamado dentro em 120 dias, a contar da data da publicação do ato determinante da mudança ou do afastamento da sede.

5. Examinando o assunto, verifica-se, preliminarmente, que, no caso que motivou a consulta, se trata de um engano no enquadramento da licença do requerente que, de início, ao invés de ser baseada no n. III do art. 2.º, combinado com o art. 4.º do citado decreto-lei n. 6.631, de 27 de junho de 1944, por se tratar de licença em virtude de uma das doenças especificadas no aludido n. III do art. 2.º (tuber-

culose ativa), o foi, naquele período inicial de seis meses, com fundamento no n. I do art. 2.º, combinado com o art. 3.º do mencionado diploma legal.

6. Assim, verificou-se um equívoco que, no entender desta D. P., deveria ser corrigido de ofício, independentemente de solicitação do interessado, por ferir claramente preceito legal, não acarretando, por conseguinte, prescrição.

7. Quanto à consulta sôbre prazo de prescrição, relativo a pedidos de pagamento em geral, tem a esclarecer esta D. P. que, no seu entender, o preceito estatutário contido no art. 222 e seus ns. I e II, se refere tão sòmente a recursos quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou disponibilidade, que prescrevem em cinco anos (n. I), e pedidos de reconsideração, bem assim o recurso, quando couber, de despacho que negar o reconhecimeento do direito a gratificações e outras vantagens, cujo prazo de prescrição é de 120 dias (n. II).

8. Isto porque, da exegese, daquele texto, nada justifica o incluir-se entre os casos abrangidos no n. II do art. 222 do E. F. os pedidos de pagamento, a não ser que os mesmos se refiram a recursos de atos denegatórios daquelas vantagens, quando a autoridade administrativa competente os entender não devidos.

9. No que concerne à ajuda de custo, a regra é a mesma. Se a reclamação é quanto ao pedido denegado, aplica-se o art. 222, n. II, do E. F.; se o pedido visa à concessão da mesma, a regra é a da legislação geral (Cód. Civil, art. 178, § 10, n. VI), isto é, prescreve em cinco anos.

10. Com êstes esclarecimentos, esta D. P. sugere a restituição do presente processo à D. P. C., opinando, na hipótese concreta, pelo deferimento do pedido do suplicante.

D. P., em 24 de maio de 1948 — *Marcos Botelho,* Diretor de Divisão. Ao Sr. C. Jurídico. 29-5-48 — *J. Broxado Filho,* Subs. Diretor Geral.

1. Dispõe o E. F., no art. 222, que o direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve em cinco anos, quanto aos atos de que decoram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário e em cento e vinte dias no demais casos. O Cód. Civil, no art. 178, § 10, n. V, por sua vez estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição das dívidas passivas da União, bem assim de tôda e qualquer ação contra a Fazenda Federal. No mesmo sentido dispôs o decreto n. 20.910, de 6-1-32.

2. Suscitou-se neste processo dúvida quanto à prescrição do pagamento da diferença de salário de servidor licenciado para tratamento de saúde, porque requerida depois de decorridos os 120 dias a que alude o art. 222, n. II, do E. F. O direito de haver a aludida diferença, cuja legitimidade é reconhecida, estaria prescrito porque a regra

a aplicar-se seria a do E. F. e não a da lei geral (Cód. Civil e decreto n. 20.910).

3. Há, como se vê, duas ordens de prescrição: uma para quem pleiteia "na esfera administrativa" e outra para quem postula em juízo. A primeira, de órbita menor, se funda na organização hierárquica do serviço público que permite a revisão pelas autoridades superiores dos atos administrativos praticados pelas inferiores. Não opera a extinção do direito lesado, porque o interessado pode ingressar em juízo e pedir o que lhe foi negado da "esfera administrativa", conforme é expresso no E. F., art. 223, desde que não haja decorrido ainda o lapso prescrito para a ação judicial. O acesso ao Poder Judiciário como remédio contra "qualquer lesão de direito individual" é hoje, aliás, garantia constitucional inequívoca (Constituição, art. 141, § 4.º).

4. Em sentido restrito só há realmente "prescrição" quando tôdas as vias de restauração do direito lesado estiverem vedadas. Desde que uma delas esteja aberta, a possibilidade de ressarcimento, existe e não deve ser desprezada. É o que acontece no caso em exame. Trata-se de pedido de pagamento, cuja procedência é reconhecida e não existe prescrição da ação judicial. Repelir o pleiteante da esfera administrativa e indicar-lhe a via judicial é demorar a solução do caso, onerando o interessado e a própria Fazenda Pública, que terá de pagar, afinal, além do principal, as despesas judiciais. Temístocles Cavalcânti, quando Consultor Geral da República, opinou, certa vez, que, mesmo havendo prescrição, não há obstáculo à apreciação de reclamação na esfera administrativa:

"Assim, embora considere prescrito o direito à reclamação, parece-me que no mérito deve ser o caso examinado pela administração, porquanto não foi, segundo penso, devidamente observada a lei que prevê a equiparação de vencimentos.

Se o direito está prescrito subsiste, entretanto, um interêsse legítimo que deve ser acautelado pela administração" (Pareceres do Consultor Geral da República, 1945-46, pág. 557).

5. A norma do art. 222 do E. F. deve, pois, ser entendida, em consonância com a lei geral e o princípio constitucional do acesso ao judiciário. Os seus efeitos são de ordem disciplinar e não devem constituir obstáculo à ação administrativa. É a quem pleiteia e não à autoridade perante quem se pleiteia que a norma se dirige. Por seu caráter disciplinar ela é de aplicação unilateral. Assim, enquanto não houver prescrição da ação judicial a administração pode, a seu critério, tomar conhecimento do pedido. O poder disciplinar ou hierárquico se exerce em benefício da administração e não se deve considerar exaurido ou caduco se não houve provocação, em tempo, de quem devia ou podia fazê-lo.

6. Em se tratando de pagamento, como na espécie, o acesso ao Poder Judiciário é sempre permitido. Não há prescrição e o pedido é

legítimo. Deve, a meu ver, ser reconhecido, desde logo, a fim de evitar maiores delongas e encargos para ambas as partes interessadas. No mesmo sentido, opinou, aliás, a D.P. do DASP.

É o que me parece.

S. m. j. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico.

Aprovado, 25-48. — *J. Broxado Filho.*